

LEI MUNICIPAL Nº 4059, DE 13/12/2013

PROJETO DE LEI Nº 4337, DE 12/12/2013

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO A INSTITUIR A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Município de São Sebastião do Paraíso autorizado, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover, anualmente a Campanha Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos, destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, no trabalho e lazer, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar sua gravidade.

Art 2º - A campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios, centro de saúde e locais de concentração de crianças e adolescentes e creches.

Parágrafo único - A campanha poderá ainda ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestarem interesse.

Art 3º - A Campanha desenvolver-se-á por meio das seguintes ações:

I – Divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II – Combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III – Instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:

- a) Líquido quente;
- b) Fiação elétrica;
- c) Fogo;
- d) Fogos de artifício;
- e) Água;
- f) Substâncias inflamáveis;
- g) Animais peçonhentos;
- h) Plantas tóxicas;
- i) Medicamentos; e
- j) Outros.

IV – Esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;

V – Orientação aos postos de saúde, conselhos municipais, conselho local de saúde, pastorais da saúde e associações de moradores para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

Art 4º - Os termos da Campanha serão divulgados em:

I – Jornais, emissoras de rádio e televisão;

II – Material audiovisual;

III – Cartazes, cartilhas e folhetos educativos;

IV – Palestras e debates;

V – Cursos; e

VI – Outros veículos de informação.

Art 5º - A Campanha será realizada por um período não inferior a trinta dias, distribuído entre os meses do ano.

Art 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2013.

AUTOR: VER. JOSE LUIZ DAS GRACAS

VER.PRES.JOSE LUIZ CORREA / VER.VICE-PRES.VALDIR DONIZETE DO PRADO / VER. SECRET. DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Confere com o original

PRESIDENTE